

PARECER 589/2015-PRCON/PGDF

PROCESSO nº 054.000.627/2015 (Apensos: Processos nºs 2012.001.0030.0012 e 428.000.061/2013)

INTERESSADO: 2º SGT QPPMC C.A.B.B.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (CONSELHO DE DISCIPLINA)

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 1º 09 2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____

CONSELHO DE DISCIPLINA. LEI 6.477/1977.

PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O prazo prescricional de seis anos, previsto na Lei 6.477/1977, é contado da seguinte maneira: (a) se o fato que servir de fundamento à instauração do processo disciplinar não constituir crime, conta-se da prática do ato (art. 17); ou (b) se a infração configurar crime, conta-se do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 2º, III).

II - Hipótese em que entre a data do trânsito em julgado da condenação criminal — que impõe a pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio — e a instauração do processo disciplinar não transcorreu mais de seis anos.

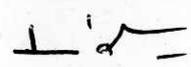
III - Recurso administrativo que não merece acolhimento.

Folha:	100
Processo:	054.000.627/2015
Rubrica:	
Mat:	39.851-0

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

I.1 - O CONSELHO DE DISCIPLINA 2012.001.0030.0012

1. Em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, que impõe a pena de 15 anos de reclusão ao 2º Sargento C.A. B.B, por homicídio (Tribunal do Júri de Ceilândia — Processo 2002.03.1.005634-0), a PMDF, em 29.03.2012, instaurou o Conselho de Disciplina 2012.001.0030.0012 (Lei 7.289/1984, art. 49; Lei 6.477/1977, art. 2º, I, a, b e c). 

2. Lavrado em 17.05.2010, o veredicto penal restou assim redigido:

"[C.A.B.B.] e GILBERTO CATUNDA, ambos já qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, sob a acusação de terem, juntamente com terceira pessoa, efetuado disparos de arma de fogo contra VALDOMIRO DA LUZ PORTO, no dia 03 de março de 1995, nesta cidade, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 86 a 92, as quais causaram a sua morte.

Ainda de acordo com a peça acusatória, o crime foi cometido com emprego de meio cruel, causando na vítima sofrimento excessivo, já que os acusados, após espancaram o ofendido, colocaram-no no cubículo da viatura, lançando em seu interior gás lacrimogêneo e, em seguida, ao retirá-lo do veículo, determinaram que o ofendido rezasse, efetuando-lhe disparos quando a vítima fazia o sinal da cruz.

De outro lado, consta também da denúncia que o crime foi praticado com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que a pretexto de socorrê-la, os acusados levaram-na, já ferida, a uma área escura e lá efetuaram-lhe disparos.

Nesta sessão de julgamento os ilustres representantes do Ministério Público sustentaram integralmente a acusação, pleiteando, portanto, a condenação dos acusados nos termos da imputação contida na denúncia.

Os doutos Defensores, por sua vez, aduziram as teses de negativa de autoria e denexo causal entre a conduta descrita na denúncia e o resultado morte da vítima, postulando, ainda, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras.

Em votação ao questionário proposto, o eg. Conselho de Sentença acolheu a pretensão punitiva nos termos deduzidos pelo Ministério Público, ao responder afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade, autoria e circunstâncias qualificadoras, refutando, desta forma, as teses defensivas em relação a ambos os acusados.

Diante do exposto, em face dessa soberana decisão dos Jurados, julgo procedente a presente ação penal para o fim de condenar os acusados [C.A.B.B.] e GILBERTO CATUNDA como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP.

Passo a individualizar as penas, de acordo com os ditames do art. 59 do CP.

Nesse sentido, destaco que ambos os acusados eram primários à época do fato e não ostentam antecedentes criminais, assim como não apresentam aspectos negativos em suas personalidades.

De outra parte, tenho como boa a conduta social de ambos.

Com relação às circunstâncias do crime, estas já foram objeto de julgamento pelos jurados, não podendo, por isso, serem valoradas nesta fase.

As consequências, por sua vez, não foram além do resultado natural do delito.

Quanto ao comportamento da vítima, não consta que ela tenha, de algum modo, contribuído para o cometimento do crime, cuja motivação não restou esclarecida.

Tenho, contudo, que a culpabilidade dos acusados se configurou em grau extremamente elevado, consubstanciado no modo de execução do crime.

Com efeito, consta que os acusados levaram a efeito a prática do crime durante uma desastrada operação policial. Segundo restou apurado, os acusados colocaram a vítima numa viatura policial, já ferida, a pretexto de socorrê-la no hospital, todavia, desviaram o trajeto, parando em local ermo, quando então efetuaram vários disparos contra o ofendido, sendo que antes o submeteram a um verdadeiro suplício. O laudo de exame cadavérico revela uma quantidade excessiva de disparos

efetuados contra a vítima, o que demonstra uma determinação homicida incontida por parte dos acusados.

Não bastassem os graves ferimentos que a vítima já experimentava quando fora removida pelos acusados, seguiu-se a conduta insana dos réus, quando o que se esperava deles era o efetivo socorro ao ofendido.

Sendo assim, tenho como altamente reprovável a conduta dos acusados, razão pela qual fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão para cada um deles, por entender que a conduta de ambos está de certa forma entrelaçada, que merecem punição igual, posto que as demais circunstâncias judiciais examinadas se apresentam idênticas em relação a cada qual.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

Sendo assim, fica o acusado [C.A.B.B.] condenado definitivamente à pena de 15(quinze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, com fundamento no art. 33, § 2º, 'a', do CP e disposições da Lei n. 9.072/90.

Da mesma forma, fica o acusado GILBERTO CATUNDA condenado definitivamente à pena de 15(quinze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP em conformidade com o disposto na Lei n. 9.072/90.

Arcarão os acusados com as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP.

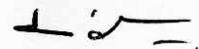
Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, bem como façam-se as comunicações pertinentes, inclusive ao T.R.E/DF, para o fim do disposto no art. 15, III, da CF, assim como expeça-se guia para o cumprimento da pena.(...)"(destacou-se)

3. Concedendo novo prazo para o acusado, a PMDF, em 20.03.2013, retificou a portaria inaugural do Conselho de Disciplina, que passou a ostentar a seguinte redação (fls. 306/307):

"O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º da Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977, e no art. 113 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; tendo em vista o disposto no art. 49, caput, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; bem como o art. 2º, Inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c', e Inciso II, da Lei nº 6.477, de 1º de dezembro de 1977; no Decreto Distrital nº 8.019, de 5 de junho de 1984, no art. 5º, Inciso III e art. 6º, da Portaria PMDF nº 249, de 10 de maio de 1999, RESOLVE:

'1. Instaurar Conselho de Disciplina em face do 2º SGT QPPMC [C.A.B.B.] - Matrícula 17.939/6, lotado no BPCHOQUE, tendo em vista a acusação oficial contida nos autos do Processo nº 2002.03.1.00.5634-0, do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, no qual se destaca a condenação penal transitada em julgado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no Art. 121, § 2º (homicídio qualificado), incisos III e IV do Código Penal, do qual se evidencia que no dia 03 de março de 1995, por volta das 23 horas, na Ceilândia/DF, juntamente com terceira pessoa, efetuou disparos de armas de fogo em VALDOMIRO DA LUZ PORTO, causando-lhe a morte, sendo que o crime se deu com emprego de meio cruel, causando à vítima sofrimento excessivo, já que a vítima foi espancada, colocada no interior de uma viatura, submetida à ação gás lacrimogêneo, retirado do veículo e recebido determinação para que rezasse, oportunidade em que os disparos ocorreram enquanto a vítima fazia o sinal da cruz.

Com essa imputação, o acusado violou, em tese, os preceitos da Lei nº 7.289/1984, art. 28, incisos I e VII; art. 29, incisos II, III, IV, XII, XIII, XV e XIX; art. 32, incisos III, V, VII, VIII e IX; art. 33; art. 34, bem como transgrediu a disciplina, em tese, conforme arts. 6º, 14 e 22 do RDE (aplicado



na PMDF por força do Decreto Distrital nº 23.317/2002), incidindo os números 7, 9, 12, 17, 19, 23, 48, 82, do Anexo I do mesmo Regulamento Disciplinar."

4. Após a instrução e o oferecimento das alegações finais (fls. 501/509 e 510/540), adveio decisão do Conselho de Disciplina, considerando o militar **culpado**, mas **capaz** de permanecer nas fileiras da PMDF (fls. 565/585).

5. O Corregedor-Adjunto da PMDF, depois de atestar a obediência à ampla defesa, discordou do Conselho de Disciplina, assentando ser o acusado **culpado** e **incapaz** de permanecer nas fileiras da Corporação, assinalando (Parecer 24/2014-SPE/DCC) (fls. 590/605):

"3. CONCLUSÃO

Por força do inciso I do art. 52 do Decreto Federal nº 7.165/2010 e art. 75, caput, c/c art. 76, incisos I, VI, VIII, XI e XIII, do Decreto Distrital nº 31.793/2010, após análise da deliberação dos membros do Conselho de Disciplina, depreende-se que:

1. No tocante aos aspectos processuais formais, as irregularidades constatadas não constituem vícios ensejadores de nulidade, fato que se atesta, sobretudo, pela ausência de prejuízo ao acusado, bem como pelo integral cumprimento do rito estabelecido para o processamento dos Conselhos de Disciplina, pelo acatamento dos ditames do regime disciplinar castrense e pela fiel observância dos princípios constitucionais, em especial de garantia ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

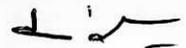
2. Convém discordar parcialmente com o julgamento proferido pelos membros do Conselho de Disciplina, que considerou o 2º SGT QPPMC [C.A.B.B.], Mat. 17.939/6, culpado e capaz de permanecer nas fileiras da corporação e, fundamentado nos preceitos éticos, morais e legais considerá-lo **CULPADO** e **INCAPAZ** de permanecer nas fileiras da corporação;

3. Por força do art. 13, inciso II, da Lei 6.477/77 inexistente fundamento para a aplicação de punição disciplinar, uma vez que o objeto ensejador do presente Conselho de Disciplina (condenação penal transitada em julgado) impõe apenas um julgamento de capacidade, bem como não configura uma transgressão da disciplina, nos termos do artigo 42 da Lei 7.289/84 c/c artigo 14, caput, do Decreto nº 4.346/2002 (RDE)". (destaque original)

6. O Corregedor-Geral anuiu com esse opinativo, recomendando ao Comandante-Geral que discordasse do julgamento do Conselho de Disciplina, para considerar o militar **culpado** e **incapaz** de permanecer nas fileiras da Corporação (fls. 606). Este endossou esse pensamento, declarando o militar **incapaz** de permanecer na PMDF (fls. 607).

I.II - O PROCESSO 428.000.061/2013

7. Em apenso, recurso inominado ajuizado pelo acusado, que, posteriormente, dele desistiu (Processo 428.000.061/2013).



I. III - O PROCESSO 054.000.627/2015

8. Contra a decisão que declarou sua incapacidade de permanecer nas fileiras da PMDF, o 2º Sargento C.A.B.B. ajuizou recurso administrativo, sustentando (i) a inexistência de provas para a condenação penal —, e a (ii) prescrição da pretensão estatal de punir (Lei 6.477/1977, art. 17). Nesse contexto, postulou:

"1. Que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como a improcedência da peça acusatória (Libelo Acusatório), nos termos e razões de fato e de direito esposadas, com o consequente arquivamento do referido Processo Administrativo Disciplinar pela extinção da punibilidade;

2. No caso do não acatamento do pedido acima, que, no mérito, o acusado seja considerado inocente e CAPAZ de permanecer nas fileiras da Corporação;

3. Caso se entenda que o acusado é culpado das acusações que lhe são imputadas, que, ao final, seja considerado CAPAZ de permanecer nas fileiras da Corporação em função da conduta que foi observada pelo militar em tela em toda a sua carreira servindo à PMDF, conforme reconhecido pelos membros do Colegiado Conselho Permanente de Disciplina;

4. A intimação do Acusado da decisão tomada, em razão de estar cumprindo pena privativa de liberdade nas dependências do Núcleo de Custódia Policial Militar (NCPM)/19º BPM, como bem preceitua o CPPM e o Egrégio TJDFT em casos análogos;

5. A intimação da defesa constituída da decisão proferida nos autos do presente Conselho de Disciplina."

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Insubsistente o argumento de que o militar "foi condenado sem que houvesse qualquer prova de sua participação no crime. Desde o início das investigações a imprensa já divulgava informações que não condiziam com a realidade dos fatos e tal divulgação foi a única responsável pela condenação do acusado. Assim, pode-se afirmar que antes mesmo do julgamento e da análise das provas o 2º SGT QPPMC [C.A.B.B.] já havia sido condenado pela imprensa".

10. Ora, o militar foi condenado pelo Tribunal do Júri após regular processo penal, no qual sopesadas todas as provas que culminaram na aplicação da reprimenda de 15 anos de reclusão, em regime fechado. Inviável imaginar que tão drástico castigo tenha sido imposto apenas por notícias da imprensa.

11. De qualquer sorte, essa discussão não afeta o processo administrativo disciplinar, instaurado em virtude do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, limitada a atuação do Conselho à avaliação sobre a capacidade de o militar permanecer nas fileiras da PMDF.

12. Por outro lado, não há cogitar da prescrição da pretensão estatal de punir, eis que, "entre o ocorrido (03/03/1995) e a data de instauração do Conselho Disciplinar (Portaria PMDF de 29.03.2012), transcorreu mais de 06 anos."

13. A resposta ao argumento nos é dada por clássica lição do Conselho Especial do TJDF, veiculada no **MS 2002.00.2.009691-7** (Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, DJ 01.03.2004):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DAS LEIS 6.477/77 E 7.479/86. PEDIDO CONHECIDO. SEGURANÇA NEGADA.

1. A despeito da aparente contradição existente entre os artigos 2º, inciso III, e 17 da Lei n. 6.477/77, tenho que, ao aplicar os sistemas de interpretação, mormente o lógico e o sistemático, não há como entender pertinente a alegação do impetrante.

2. O entendimento esposado pelo impetrante se opõe à interpretação lógica porquanto, se a prescrição prevista no artigo 17 fosse sempre contada da data do fato, entendido este como sendo a ação dolosa que resultou na condenação referida no inciso III do art. 2º em estudo, provavelmente este inciso jamais teria aplicação prática.

3. Ao analisar os dispositivos retro mencionados à luz do sistema legal, impõe-se a prevalência da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, como termo inicial para contagem da prescrição administrativa, sobre a data do fato delituoso, considerando, especialmente, o disposto no art. 113, inciso I, da Lei n. 7.479/86.

4. No caso presente, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado em 19 (dezenove) de maio de 1997 e o Conselho de Disciplina foi instaurado em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2002, dentro, pois, do prazo que consta do art. 17 da Lei 6.477/77, qual seja, de 06 (seis) anos para a ocorrência da prescrição administrativa.

5. Pedido conhecido. Segurança negada."

14. Importante rememorar o voto do Desembargador Hermenegildo Gonçalves:

"O ponto controvertido, no presente mandamus, limita-se, tão somente, à questão da suposta incidência da prescrição administrativa, prevista no artigo 17 da Lei 6.477/77, sobre a decisão que determinou o afastamento do impetrante das fileiras do CBMDF.

Defende o impetrante, amparado no aludido dispositivo legal, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese em apreço, conta-se da data do fato criminoso que deu origem ao processo administrativo, o qual, por sua vez, resultou na sua exclusão da corporação.

Carece de razão o impetrante.

Vejamos, primeiramente, o que se extrai da decisão de fls. 42/43, da lavra do e. Des. NATANAEL CAETANO, que indeferiu o pleito liminar, **verbis**:

'Noticiam os autos, entretanto, que o impetrante foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 6(seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, par. 2º, inciso IV, c/c artigo 62, inciso I, do Código Penal, e por essa razão a Portaria de 24 de janeiro de 2002 foi instaurada para instituir o Conselho de Disciplina n. 03/2002 - CBMDF, com o escopo de julgar administrativamente o impetrante por haver incidido nas hipóteses previstas no inciso I, letras a, b e c e, também, o inciso III do artigo 2º da Lei n. 6477/77, que submete ao Conselho de Disciplina, ex officio, a praça que



'condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, **vão logo transite em julgado a sentença**', além de outros dispositivos legais.

Verifico não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar pleiteada, porquanto entendo que ainda não se operou o fenômeno da prescrição temporal afirmada.' (grifei)

No seu agravo regimental, o impetrante só fez repetir os argumentos constantes da inicial do mandado de segurança, no sentido de que o fenômeno da prescrição ocorreu em 11 de junho de 1996, considerando a data da conduta delituosa.

No julgamento do referido agravo que, por sinal, foi desprovido por unanimidade, explicitou o relator do Acórdão (fl. 61):

'Tenho como equivocada a interpretação feita pelo impetrante acerca da prescrição de que trata o artigo 17 da Lei n. 6.477/77. Com efeito, não é a data da prática do fato tido como criminoso o *dies a quo* do prazo prescricional, mas, sim, a data do trânsito em julgado da condenação. In casu, há que se interpretar este dispositivo à luz do inciso III do artigo 2º da mencionada lei.

As peças que instruem o mandamus informam que a condenação do impetrante deu-se em maio de 1996 e o seu trânsito em julgado ocorreu em 19 (dezenove) de maio de 1997. Destarte, o fenômeno prescricional impeditivo da instauração do conselho disciplinar verificar-se-ia somente em 19 (dezenove) de maio do ano em curso.'

A despeito da aparente contradição existente entre os artigos 2º, inciso III, e 17 da Lei n. 6.477/77, tenho que, ao aplicar os sistemas de interpretação, mormente a lógica e a sistemática, não há como entender pertinente a alegação do impetrante.

Primeiro, o entendimento esposado pelo impetrante se opõe à interpretação lógica porquanto, conforme muito bem explicou o douto representante do Ministério Público, **'se a prescrição prevista no artigo 17 fosse sempre contada da data do fato, entendido este como sendo a ação dolosa que resultou na condenação referida no inciso III do art. 2º em estudo, provavelmente este inciso jamais teria aplicação prática'**.

Segundo que, ao analisar os dispositivos retro mencionados à luz do sistema legal, impõe-se a prevalência da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, como termo inicial para contagem da prescrição administrativa, sobre a data do fato delituoso, considerando, especialmente, o disposto no art. 113, inciso I, da Lei n. 7.479/86, **verbis**:

'Art. 113. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao aspirante a oficial BM ou às praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados, **em sentença transitada em julgado** por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação concernente à Segurança do Estado, à pena de qualquer duração.' (grifei).

Na hipótese em apreço, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado em 19 (dezenove) de maio de 1997 e o Conselho de Disciplina foi instaurado em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2002, dentro, pois, do prazo que consta do art. 17 da Lei 6.477/77, qual seja, de 06 (seis) anos para a ocorrência da prescrição administrativa.

Em razão do exposto, **conheço do pedido e denego a segurança.**

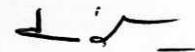
É como voto." (destaques originais)

15. Enfatize-se não ser isolada essa decisão. Ao contrário, esse é o consolidado magistério jurisprudencial do TJDF, como se pode inferir dos seguintes precedentes (em rol não exaustivo):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. 1. **O art. 17 da Lei 6.477/77 estabelece o prazo prescricional de seis anos para a instauração do processo administrativo disciplinar contra policial e bombeiro militar, contado da data do fato. O art. 2º da mesma lei estabelece o termo inicial da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando o fato que servir de fundamento à instauração da sindicância disciplinar também constituir crime.** 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando devidamente oportunizado o exercício de defesa ao agravante/autor nos autos do processo administrativo disciplinar. 3. Recurso conhecido e desprovido." (5ª Turma Cível, **AG 2014.00.2.032402-4**, Des. Sebastião Coelho, DJe 22.05.2015)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 273 DO CPC. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA A CONTENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão que expõe os motivos que levaram o juiz condutor da causa ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não padece de nulidade se na percepção do julgador não estavam presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, o que não significa ausência de fundamentação. 2. **Nos termos do artigo 2º, inciso III, e artigo 17 da Lei 6.477/77, o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar contra policial militar, quando o ilícito administrativo também configurar crime, só tem início com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.** 3. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime." (2ª Turma Cível, **AG 2013.00.2.026155-3**, Des. Fátima Rafael, DJe 28.02.2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADOS MÉDICOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECERES. NÃO VINCULAÇÃO. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE PRESERVADAS. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. **O prazo prescricional de seis anos estabelecido na Lei nº 6.477/77 para que a Administração exerça o direito punitivo sobre o militar tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes deste eg. TJDF.** 2. Os pareceres eventualmente lançados no seio de processos administrativos não têm o condão de vincular a decisão final. Assim, os documentos opinativos acostados por autoridades que não integraram o Conselho de Disciplina instaurado para apurar as faltas impostas ao militar não refletem ofensa aos princípios da legalidade e da formalidade. 3. Todo e qualquer ato administrativo deve estrita obediência ao princípio da legalidade, e que tal princípio abriga princípios (ou subprincípios) outros, tais como os da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Diante da incontroversa conduta ético-disciplinar incompatível com exercício da atividade policial militar, a aplicação da penalidade é ato de conveniência da Administração, que afasta a apreciação do Judiciário, ressaltando-se as hipóteses de ilegalidade ou



desvio de poder, no caso inocorrente. 5. O uso de dezessete atestados médicos obtidos por meio fraudulento no prazo de quatorze meses, com o escopo de se ausentar do serviço, revela flagrante incompatibilidade com o desempenho da atividade policial, a qual impõe exatidão do comportamento na vida profissional e pessoal. 6. De acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juiz, diante de seu convencimento, dispensa a realização de todas as provas requeridas pelas partes, sobretudo quando despiciendas para o desate da querela. 7. Recurso desprovido." (3ª Turma Cível, APC 2009.01.1.031635-0, Des. Mario-Zam Belmiro, DJe 05.09.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. INSTAURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional para instauração do processo administrativo disciplinar contra policial militar, quando o ilícito administrativo também configurar crime, só tem início com o trânsito em julgado da sentença penal. Arts. 2º, inc. III, e 17 da Lei 6.477/77. 2. Diante da independência entre as jurisdições administrativa e penal, a aplicação da pena disciplinar não pressupõe o julgamento da ação penal. 3. Agravo de instrumento improvido." (1ª Turma Cível, AG 2010.00.2.004731-2, Des. Vera Andrighi, DJ 24.08.2010)

"ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. POLICIAL MILITAR. PRÁTICA DE CRIME. PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DEMISSÃO. LEGALIDADE. I - O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva administrativa-disciplinar decorrente da prática de crime conta-se do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. II - Ausente a prova da ilegalidade da pena de demissão, pois assegurado ao apelante o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo, bem como presentes os requisitos legais à sua aplicação. III - Apelação improvida. Unânime." (1ª Turma Cível, APC 2006.01.1.012313-4, Des. Vera Andrighi, DJ 06.09.2007)¹

"REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇAS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI N. 6477/77. NÃO OCORRÊNCIA. FILEIRAS DA PMDF. EXCLUSÃO. PUNDONOR MILITAR. DECORO DA CLASSE. AFETAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, passa a fluir, a partir de então, o prazo prescricional avertado no artigo 2º, inciso III c/c o artigo 17, ambos da Lei n. 6.477/77. 2. Se o fato ensejador da condenação dos dois primeiros Representados afetado o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são exigidos, bem como colocando a Corporação a que pertencem em descrédito perante a sociedade, merece prosperar em parte a representação ministerial para perda da graduação. Julgou-se parcialmente procedente a Representação. Unânime." (Câmara Criminal, RPP 2005.00.2.003331-3, Des. Vaz De Mello, DJ 11.01.2007)

"ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE PRAÇA. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Inexiste litispendência entre mandado de segurança e ação de rito ordinário em que diversos os pedidos e a causa de pedir. 2 - O art. 2º, III, da Lei 6.477/77, estabelece que o prazo prescricional para se instaurar conselho disciplinar, visando apurar crime cometido por

¹ trecho do voto condutor: "Conforme decidiu a r. sentença, embora o art. 17 da Lei 6.477/77 estabeleça o prazo prescricional de seis anos, contado do fato, o art. 2º da mesma lei institui o termo inicial da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Diante do brocardo de que a lei não contém expressões inúteis, deve-se interpretar as referidas normas de forma a superar a aparente antinomia existente entre ambas. Assim, quando o fato que servir de fundamento à instauração da sindicância disciplinar não for crime, aplica-se o prazo prescricional de seis anos à pretensão punitiva administrativa, contado da prática da infração do dever funcional. Por sua vez, se a infração do dever funcional configurar crime, aplica-se, igualmente, o prazo prescricional de seis anos sobre a pretensão punitiva administrativa. Contudo, contado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Efetivamente, embora exista independência entre as esferas administrativa, civil e penal, por força dos princípios da segurança jurídica e da presunção de não-culpabilidade, enquanto não transitada em julgado a sentença criminal condenatória, é conveniente que a Administração, sem prejuízo de eventual afastamento do servidor, não aplique a pena de demissão antes da imutabilidade da sentença penal. Justifica-se, portanto, a existência da aparente antinomia, que se soluciona com a distinção do termo inicial da prescrição na via administrativa, a depender da natureza do ilícito infracional, se apenas administrativo, ou se configura também infração penal." (destacou-se)

praça, tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3 - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do DF pode, ex officio, excluir das fileiras da corporação praça ou aspirante-a-oficial condenado, em sentença transitada em julgada, à pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, independente de decisão do conselho disciplinar (Lei 7.479/86, art. 113). 4 - Apelação não provida." (6ª Turma Cível, APC 2003.01.1.019454-2, Des. Jair Soares, DJ 01.07.2004)

-grifou-se-

16. Assim, o prazo prescricional de seis anos, previsto na Lei 6.477/1977, é contado da seguinte maneira: (a) se o fato que servir de fundamento à instauração do processo disciplinar não constituir crime, conta-se da prática do ato (art. 17); (b) se a infração configurar crime, conta-se do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 2º, III).

17. Fixada tais premissas, cumpre observar que, na hipótese, a sentença penal condenatória transitou em julgado em 03.08.2011, ao passo que a instauração do Conselho de Disciplina se deu em 29.03.2012, dentro do prazo de seis anos.

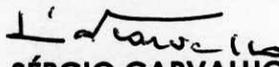
18. Portanto, não há se cogitar da prescrição da pretensão estatal de punir, não merecendo reforma a decisão do Comandante-Geral da PMDF que considerou o 2º SGT QPPMC C.A.B.B. incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação.

III - CONCLUSÃO

19. Forte em tais considerações, estima-se que os argumentos declinados no recurso manejado pelo 2º SGT QPPMC C.A.B.B. não comportam acolhimento, devendo ser mantido incólume o pronunciamento do Comandante-Geral da PMDF que declarou sua incapacidade para permanecer nas fileiras da Corporação.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 10 de julho de 2015.


SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 5.306

Folha nº

109

Processo nº

054.000627/2015

Rubrica

Matricula: 431826



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 054.000.627/2015
INTERESSADO: PMDF - DCC
ASSUNTO: Recurso administrativo

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	117
Processo nº	054000627/2015
Rubrica	MA 39.754.7

APROVO O PARECER Nº 0589/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 01 / 09 / 2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Casa Militar do Distrito Federal,
para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 1.º / 09 / 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00428-00001076/2020-39
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 831/2020 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 158/2014 - PROPES/PGDF e 589/2015 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/02/2021, às 09:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 23/02/2021, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **56121278** código CRC= **3ACDBEDA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF